PARECER Nº 060/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 007/2025 ao Projeto de Resolução nº CM 002/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar, ao projeto de resolução autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "assegura aos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis todos os direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020".

Em resumo, o projeto propõe garantir aos servidores do Poder Legislativo Municipal o direito à contagem do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, para fins de reconhecimento de direitos funcionais, como anuênio, licenças-prêmio e outras vantagens correlatas, superando o impedimento lançado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação original da proposição para incluir como condição para o reconhecimento do tempo suspenso, a manifestação de expressa renúncia pelo servidor do direito ao recebimento de valores relativos aos direitos funcionais atingidos pelo restabelecimento da contagem de tempo, no tocante ao período que antecede a publicação dessa norma autorizativa.

Em sua justificativa o autor da emenda argumenta que "as presentes alterações se fazem necessárias para adequar o projeto de Resolução proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal à exigência suscitada na reunião da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, vindicando maior garantia e clareza acerca dos efeitos apenas prospectivos da medida de reconhecimento e cômputo do tempo de serviço a que fez referência a Lei Complementar Federal nº 173/2020. O condicionamento do reconhecimento desse direito a uma expressa declaração de renúncia do servidor ao direito de recebimento de valores retroativos empresta maiores garantias de que em um momento posterior, as condições de aprovação da medida não sejam objeto de questionamento ou reclamação".

Documento assinado digitalmente - DW2-59J-P9V-ZXM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, dado que a matéria da proposta encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora, consoante o disposto no art. 69, VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A emenda apresentada não está inserida entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e tendo sido proposta por Vereador no exercício de mandato eletivo regular existe perfeita adequação da emenda apresentada ao projeto de resolução, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - DW2-59J-P9V-ZXM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a garantir aos servidores do Poder Legislativo Municipal o direito à contagem do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, para fins de reconhecimento de direitos funcionais, como anuênio, licenças-prêmio e outras vantagens correlatas, superando o impedimento lançado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação original da proposição para incluir como condição para o reconhecimento do tempo suspenso, a manifestação de expressa renúncia pelo servidor do direito ao recebimento de valores relativos aos direitos funcionais atingidos pelo restabelecimento da contagem de tempo, no tocante ao período que antecede a publicação dessa norma autorizativa.

Como suscitado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação no parecer emitido no projeto de resolução, é importante considerar, que a chancela ao reconhecimento do pedido de consideração do tempo cuja contagem encontrava-se suspensa e o consequente restabelecimento dos direitos funcionais mencionados no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não pode representar prejuízo ou ônus excessivo ao erário com a apresentação de pedidos dotados de efeitos financeiros retroativos à vigência da norma autorizativa.

Documento assinado digitalmente - DW2-59J-P9V-ZXM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em razão disso, é fundamental a aprovação da emenda apresentada ao projeto de resolução, que condiciona o direito à contagem do tempo à expressa renúncia do servidor ao direito de recebimento de valores referentes ao período retroativo à edição dessa norma.

Pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação da emenda ao projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 007/2025 ao Projeto de Resolução nº CM 002/2025.

Divinópolis, 08 de abril de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 007/2025 ao PRes 002/2025

Documento assinado digitalmente - DW2-59J-P9V-ZXM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 08/04/2025 às 18:01:57

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 08/04/2025 às 18:01:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 09/04/2025 às 17:27:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 10/04/2025 às 13:23:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 10/04/2025 às 13:33:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DW2 **59J** **P9V** **ZXM**